



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de lei nº: 054/2021

Data do Protocolo: 04/03/2021

Objeto: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Nº 6.061, de 10 de dezembro de 2020.

Autor: Prefeito Municipal José Braz



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Comissão de Administração Pública; Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; e a Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

I – DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passa-se à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispôs a Lei Orgânica Municipal.

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quórum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

II – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 054 de 04/03/2021 que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Nº 6.061, de 10 de dezembro de 2020 carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir:

A) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que se trata de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.

Vejamos o artigo 77 da Lei Orgânica do Município:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

g) os orçamentos anuais;

B) DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A abertura de créditos adicionais especiais e/ou suplementares objetiva criar crédito para despesas não previstas no Orçamento. Existindo, pois, a necessidade de adequar o orçamento no município a uma despesa que não estava prevista no Orçamento anual, o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo uma mensagem propondo abertura de crédito adicional SUPLEMENTAR PARA A INCLUSÃO DE FONTE, com todas as especificações sobre a origem e o destino orçamentário, bem como sobre os valores que serão utilizados.

Sua previsão integra a Lei Federal nº4.320/62, Art. 41, inciso I, sendo que a abertura de um crédito adicional é sempre formalizada por um decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, conforme preconiza a Lei Federal nº4.320/64 em seu Art. 42.

Todavia, a abertura do crédito adicional SUPLEMENTAR PARA A INCLUSÃO DE FONTE, depende da existência de recursos disponíveis (Lei Federal nº4.320/62, Art. 43), considerando-se recursos para o fim do Art. 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu §1º, incisos de I a IV:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de **operações de crédito** autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O superávit financeiro corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

Por excesso de arrecadação, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada.

A anulação poderá ser total ou apenas parcial. Vale ressaltar que esta redução deverá obrigatoriamente ter a mesma fonte de recursos da suplementação orçamentária.

A relação a operações de crédito, deve-se observar o cronograma financeiro do pedido de verificação de limites e condições ou documento do agente financeiro autorizando a sua alteração.

A doutrina dos autores J. Teixeira machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ nos explicam o seguinte:

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.

É também do especialista na matéria, Afonso Gomes Aguiar² o seguinte ensinamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) a Administração Pública utilizar-se-á do Crédito Suplementar sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os Créditos Suplementares alteram a lei de Orçamento Anual, eles só podem se processar mediante autorizações legislativas, isto é, através de Lei, Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo, no próprio texto de Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos de percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro. Autorizadas legislativamente, os Créditos Orçamentários se concretizam, na prática, através de sua abertura por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem, como se viu pelas lições acima transcritas os créditos suplementares são abertos através de lei. É o que prevê a nossa carta Fundamental. Confira-se

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

C) DAS CLASSIFICAÇÕES E FONTES DE RECURSOS

Observa-se no Art. 1º do projeto de Lei em comento, a solicitação de autorização legislativa para abertura de crédito adicional SUPLEMENTAR das dotações descritas no presente projeto.

Conforme dispõe o Art. 43 desta mesma Lei Federal, a abertura de créditos adicional suplementar deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais individualmente para cada processo de forma clara e objetiva, como



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

se denota no presente projeto, eis que o recurso é oriundo de Excesso de Arrecadação apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, para atender as despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual se faz necessário a sua suplementação, para inclusão de fonte no orçamento.

D) DA ANÁLISE DO PROJETO

Da análise do projeto de lei, verifica-se que foram respeitadas as competências constitucionais, da Lei de Finanças Públicas e da Lei Orgânica do Município.

Além, cumpridos os requisitos do Art. 43 caput da lei 4.320/1967, apresentada que foi a exposição justificativa pelo Executivo Municipal.

Respeitado ainda o requisito do Art. 43, inciso II da Lei de Finanças Públicas. Que consta sobre a necessidade de existência de Excesso de Arrecadação apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Requisito este cumprido pelo Art. 2º do referido projeto de lei.

Não há que se falar em vício da iniciativa, pois o projeto cuida de questões atinentes a políticas de Finanças Públicas, restritas, evidentemente, à iniciativa do executivo, pelo que não cogita de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

III – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem o Projeto de Lei 054/2021 de 04/03/2021,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 04 (quatro) dias do mês de Março de 2021.

Carlos Delfim Soares Ribeiro

Anderson Oliveira da Silva

Devail Gomes Correa

Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Celso Ricardo de Oliveira

Frederico Faria Silva

Miriam Facchini Barbosa

Devail Gomes Correa - Suplente



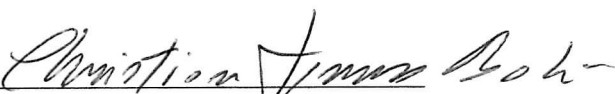
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Administração Pública



Ademar Camerino



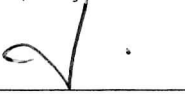
Christian Tanus Bahia



Wellington Forim Francisco de Assis Silva

Celso Ricardo de Oliveira - Suplente

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Frederico Faria Silva



Valdinei Lacerda da Silva



Ademar Camerino



Christian Tanus Bahia - Suplente

Comissão de Saúde e Saneamento Básico



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei número 054/2021 - "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Nº 6.061, de 10 de dezembro de 2020."

AUTORIA/INICIATIVA: Prefeito Municipal - José Braz

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

ASSUNTO: Abertura de Crédito Adicional Suplementar - Município de Muriaé – Interesse Público - Respeito à Constituição – Observada a Lei de Finanças Públicas - Inexistência de invasão à competência de outros Entes Federados

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 054/2021, de iniciativa do Poder Executivo, autoria do Prefeito José Braz.

Registra-se que o Prefeito apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

2.2 - DA INICIATIVA E DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumprido, em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela iniciativa da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I e da Lei 4.320/1964, Art. 42, que consolidam, respectivamente, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; e que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional e legal, não se imiscuindo o projeto na competência de outros Entes Federativos, ou de outros Poderes do Município e do Estado.

Ademais, a Lei 4.320/1964, conforme ementa, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O projeto, então, se encontra consonante com a legislação, adequada a via legal escolhida pela Administração Pública para abertura de crédito.

O referido projeto de lei, saliente-se, respeita a regra do Art. 43, § 1º, Inciso II da Lei 4.320/1964, *i.e.*, conta com previsão de utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Pois é esta a vontade da lei, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Da análise da Lei Orgânica, fica clara a conformação da competência do projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito à disposição do referido projeto.

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

g) os orçamentos anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé-MG, aos quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e um. (04-03-2021)


Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

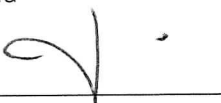
Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2021.



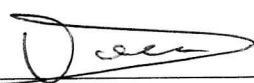
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS


Christian Tanus Bahia


Frederico Faria Silva


Vanderlei Luiz Lopes


Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente